

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

Projeto de Lei n º 2.152, de 2019

Dispõe sobre o Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo às crianças com idade de até 10 (dez) anos, em todo território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado Boca Aberta

Relator: Deputado Domingos Neto

I – Relatório

A proposta legislativa em epígrafe cria o Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo e institui a Carteirinha Infantil de Isenção no Transporte Público, a fim de disciplinar o transporte público gratuito às crianças com idade de até dez anos.

Na justificação do citado projeto de lei, o autor, alegou ser necessário conceder um tratamento digno e humanizado para as crianças no transporte público urbano, uma vez que as mesmas são submetidas hoje a tratamento humilhante dentro dos coletivos.

A citada proposta legislativa foi encaminhada inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), para posterior remessa as demais comissões temáticas constantes do despacho regimental, ou seja, Comissão de Viação e Transportes (CVT) e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a citada proposta legislativa foi aprovada mediante um substitutivo o qual altera o artigo 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelecendo a proibição de expor as crianças a tratamento vexatório ou constrangedor, como passar por baixo ou pular a catraca do coletivo.



Na Comissão de Viação e Transportes, a proposta legislativa em epígrafe foi aprovada favoravelmente na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e segue o regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Preliminarmente, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta legislativa em epígrafe, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

O projeto de lei em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

No que respeita à juridicidade, a proposição originária é totalmente compatível com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa e a redação do projeto de lei, não há pontos que merecem reparos e respeita a boa técnica legislativa.

Por fim, a redação do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família atende aos pressupostos da constitucionalidade e juridicidade, porém peca pela má técnica legislativa e não coaduna como uma diretriz, o que poderá inviabilizar a futura legislação, uma vez que cabe ao ente federativo responsável organizar e dispor sobre o transporte público de sua responsabilidade, ou seja, os Municípios e os Estados.



Há de se observar que o serviço de transporte público coletivo urbano é de competência exclusiva dos municípios, conforme preceituado no artigo 30, inciso V da CF, bem como o transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano que é de responsabilidade dos Estados, artigo 25 da CF, e assim devemos estar atentos para não permitir que uma futura legislação federal possa ferir os comandos constitucionais referentes aos serviços públicos citados.

Independente dos comandos constitucionais citados, é necessário estabelecer uma diretriz para dispor sobre o dever de velar pela dignidade da criança, até mesmo, pelo tratamento decente que a ela deve ser dado no acesso ao transporte público coletivo.

Apesar disso, é notório que ao tratarmos de transporte público coletivo de passageiros, estamos nos referindo aos modais disponibilizados a sociedade, como ônibus, metrôs e trens, os quais possuem procedimentos de acesso específicos para os usuários, estabelecidos por normas editadas pelo poder público responsável.

É importante lembrar que a Lei nº 12.587, de 2012, mais conhecida como Lei de Mobilidade Urbana, estabelece no seu artigo 14, como direito precípua de todo usuário do transporte coletivo, seja adulto ou criança, em receber o “serviço adequado” nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.987, de 1995, que assim dispõe:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Além disso, há de se observar que o artigo 18 da Lei nº 8.069, de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, já estabelece que é dever de todos, inclusive do poder público, de velar pela dignidade da criança e



do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Assim, pela boa técnica legislativa é desnecessário repetir no parágrafo único do citado artigo 18 proposto pela Comissão de Seguridade Social e Família os mesmos comandos já existentes na redação atual do artigo 18.

O que é necessário é garantir que as crianças ao acessar os serviços de transporte público coletivo, recebam o serviço adequado conforme preceituado na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 , além de não ser expostas tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Dessa forma, propomos uma nova redação ao artigo 18 da Lei nº Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em substituição ao apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que possa dar a devida proteção as crianças que acessam os serviços de transporte público coletivo de suas localidades, em consonância com as legislações federais e dos demais entes federativos aplicáveis aos serviços de transporte público coletivo de passageiros.

Face o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.152 de 2019, na forma do substitutivo que apresentamos, anexo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, devido a má técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2022

Deputado DOMINGOS NETO

(PSD/CE)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Substitutivo ao Projeto de Lei n º 2.152, de 2019

Acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei garante às crianças o acesso digno ao transporte coletivo urbano.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18.”

Parágrafo único. Aplica-se o teor do “caput” combinado com o artigo 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro 2012 nos procedimentos de acesso das crianças ao transporte público coletivo urbano. (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado DOMINGOS NETO

(PSD/CE)

